



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.289 - MG (2013/0162719-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : BRUNO NOGUEIRA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : BRUNO EUZÉBIO CARLI E OUTRO(S)
INTERES. : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, após o indeferimento da Pet. n. 125211/2014, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.289 - MG (2013/0162719-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : BRUNO NOGUEIRA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : BRUNO EUZÉBIO CARLI E OUTRO(S)
INTERES. : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.289 - MG (2013/0162719-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irrisignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 766/767):

1.- ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. BARROS LEVENHAGEN), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 653):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA - PRELIMINAR AFASTADA - INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO - NULIDADE AFASTADA POR DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PARTICIPAÇÃO DA FALIDA EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - QUESTÃO SUPERADA - DESPROVIMENTO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 669/674).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 471, 472, 473 e 535, II, do Código de Processo Civil.

4.- Opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 762/764).

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162719-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 350.289 / MG

Números Origem: 05619191320118130000 10672031143239 10672031143239015 10672031143239018
10672031143239019 10672031143239039 10672031143239049 1067203121808018
10672082997848 10672082997848023 5619191320118130000 672031143239
672031218080 672980169201

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES
BRUNO NOGUEIRA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : BRUNO EUZÉBIO CARLI E OUTRO(S)
INTERES. : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : BRUNO NOGUEIRA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : BRUNO EUZÉBIO CARLI E OUTRO(S)
INTERES. : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o indeferimento da Pet. n. 125211/2014, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.